

Estado sujeitam-se à tributação pelo ICMS, estando o lançamento realizado em perfeita sintonia com a legislação acreana, não necessitando de quaisquer reparos.

18. Em se tratando da argumentação da ilegitimidade da cominação conjunta da multa moratória e penalidade o que acarreta a duplicidade do lançamento, melhor sorte não acompanha os reclames da recorrente, porquanto a consolidada jurisprudência do STJ afirma ser legítima e constitucional a cumulação da multa moratória com os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo, dada a natureza distinta de cada encargo, visto que os juros de mora possui natureza indenizatória ou compensatória, destinando-se a reparar a perda financeira sofrida pelo erário devido à dilação temporal no recebimento do crédito tributário. Sua função é compensar o decaimento monetário do valor devido, enquanto a multa moratória possui natureza punitiva ou sancionatória, uma vez que sua finalidade é punir o contribuinte pela inadimplência de sua obrigação legal de pagar o tributo na data do vencimento.

19. Sendo assim, conforme a legislação supra delineada, não pode prevalecer o argumento esposado pela recorrente que deixou recolher o ICMS relativo às operações de venda de mercadorias para área de livre comércio por se tratar de operações equiparadas a exportação de mercadorias sem a incidência do imposto, posto que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o Decreto n. 288/67, prevalecendo a norma estadual que determina a incidência do ICMS nas referidas operações como alhures demonstrado.

20. Também não prevalece a argumentação de bitributação posto que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido da legalidade da cumulação da multa moratória e multa punitiva, como acima exposto.

21. No entanto, ao meu ver, a aplicação da multa punitiva merece reparos no tocante ao valor apontado na peça punitiva, porquanto foi adicionado ao montante da multa a soma dos juros moratórios e da multa moratória quando o correto seria a aplicação da multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor histórico do ICMS, ou seja, o montante de R\$ 581.690,20 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos), ao invés de R\$ 616,263,33 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), como consta no termo infracional.

22. A correção da multa moratória na forma acima apontada estar em consonância com a decisão proferida pelo STJ no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963280 – SP (2021/0270129-3).

23. Assim, com base no princípio da autotutela que rege a Administração Pública (Súmula nº 473 – STF), determino à Diretoria de Administração Tributária, a devida retificação.

24. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ARCELOMITTAL BRASIL S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Recomendo a Diretoria de Administração Tributária a retificação do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 08.616/2016, na forma sugerida acima. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Carlos Holberque Uchoa Sena (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo da Silva de Almeida, Luiz Antônio Pontes Silva, Carlos Holberque Uchoa Sena e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 04 de setembro de 2025.

Camila Fontinele da Silva Caruta Carlos Holberque Uchoa Sena Luiz Rogério Amaral Colturato
Presidente, em exercício Relator Procurador do Estado

SEGOV

PORTARIA/GABIN/ Nº 049 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.948-P, de 3 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial nº 13.789, de 05 de junho de 2024;

R E S O L V E :

Art. 1º Designar a servidora **JÉSSICA DA SILVA BARBOSA**, matrícula nº 9670920-2, para responder pelo Núcleo de Passagens e Diárias da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, durante a ausência do titular, pelo período de **18/09/2025 a 24/09/2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 18/09/2025.

LUIZ GONZAGA CALIXTO NETO
Secretário de Estado de Governo
Decreto nº 6.948-P, de 3 de junho de 2024

SEHURB

ESTADO DO ACRE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SEHURB Nº 025/2024

PROCESSO PRINCIPAL SEI Nº 0844.013402.00011/2024-26

PROCESSO RELACIONADO SEI Nº 0844.013395.00376/2025-78

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 490/2023

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do Prazo de Vigência por mais 162 (cento e sessenta e dois) dias, de 18/09/2025 a 27/02/2026. DO AMPARO LEGAL: Este aditivo reger-se-á em conformidade com art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, assinado em 17 de setembro de 2024.

DA PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado do Acre, no prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

Documento assinado em 17/09/2025, a Senhora Eliete Franco de Oliveira, Secretária de Estado de Habitação e Urbanismo – SEHURB, em exercício - CONTRATANTE, e o Senhor Vandir Prochinski Rodrigues, pela empresa Santa Fé Construções e Pavimentações – LTDA – CONTRATADA.

SEICT

Portaria SEICT Nº 134, DE 18 DE setembro DE 2025

O Secretário de Estado da Indústria, Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto n.º 18-P DE 01 DE JANEIRO DE 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº Nº 13.443, 02 de Janeiro de 2023.

Considerando a Lei nº 3.889, de 22 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Compras Governamentais de Incentivo às Indústrias – CG Indústria e considerando o disposto no Decreto nº 11.006, de 21 de fevereiro de 2022 e Decreto nº 11.481 de 20 de Maio de 2024 para esse objetivo e Decreto Estadual nº 11.363, de 22 de novembro de 2023, que regulamenta a Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Acatar na íntegra a Resolução Nº 276, DE 18 DE setembro DE 2025 (0017372990) da Comissão de Credenciamento, e torna público o credenciamento da BUJARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI, no Edital de Chamamento Público Nº 002/2025, de 13 de março de 2025 (0015307093).

Art. 2º Diante disso, o credenciamento das empresas obedecerá a seguinte ordem, conforme cronologia de protocolo das documentações físicas e digitais das empresas interessadas no credenciamento, de acordo com o previsto no item 5 do referido edital.

Ordem, Empresa, Data e Horário de Protocolo	Localidade	CNPJ	Regional para Credenciamento	Itens
1ª - R. Andrade Souza LTDA (25/03/2025 às 18:41)	Rio Branco	01.327.938/0003-45	Baixo Acre	47
2ª - M.C.N. Nascimento (27/03/2025 às 14:32)	Rio Branco	10.859.058/0001-49	Baixo Acre	47
3ª - Miragina S/A Indústria e Comércio (15/05/2025 às 09:00)	Rio Branco	04.063.681/0001-98	Baixo Acre, Alto Acre, Juruá, Purus e Tarauacá/Envira	3, 4, 5, 7, 15, 16, 17, 18, 19 e 20
4ª - Café Contri Importação e Exportação LTDA (13/06/2025 às 14:37)	Rio Branco	84.307.107/0001-77	Baixo Acre, Alto Acre, Juruá, Purus e Tarauacá/Envira	21 e 22
5ª - Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre - COOPERACRE (07/07/2025 às 12:29)	Rio Branco	04.814.502/0001-07	Baixo Acre, Alto Acre, Juruá, Purus e Tarauacá/Envira	50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56
6ª - Bujari Indústria e Comércio de Café - EIRELI (30/08/2025 às 07:27)	Senador guiomard	07.057.893/0001-50	Purus, Baixo Acre, Alto Acre, Juruá e Tarauacá/Envira	21 e 22

Art. 3º- Revoga-se os efeitos da Portaria SEICT Nº 114, DE 01 DE agosto DE 2025, publicada no DOE nº 14.093 de 26 de agosto de 2025.

Art. 4º- A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, para efeito de participação das empresas credenciadas na distribuição das demandas recebidas dos órgãos demandantes.

Registre-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Assurbanípal Barbary de Mesquita
Secretário de Estado de Indústria, Ciência Tecnologia
Decreto n.º 18-P de 01 Janeiro de 2023

SEJUSP

Portaria SEJUSP Nº 413, DE 16 DE setembro DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA GAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por meio do Decreto nº. 10-P, de 01 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 13.443, de 02 de janeiro de 2023, em consonância com o Artigo 86, Inciso II, da Constituição do Estado do Acre, de 03 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO o teor da Ata de Reunião do Conselho Penitenciário do Estado do Acre - COPEN/AC (Evento SEI nº. 0017230509);

CONSIDERANDO o teor do Termo de Posse (Evento SEI nº. 0017295913);

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Fábio Santos de Souza, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional Acre, para exercer a função de Presidente do Conselho Penitenciário do Estado Acre - COPEN/AC.

Art. 2º Nomear Luís Gustavo Medeiros de Andrade, representante da Defensoria Pública do Estado do Acre - DPE, para exercer a função de Vice-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado Acre - COPEN/AC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 09/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

José Américo de Souza Gaia
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 428/2025 - COMPRASGOV nº 90428/2025

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 293 do Decreto Estadual nº 11.363, de 22 de dezembro de 2023, decidimos por ADJUDICAR o objeto licitado e HOMOLOGAR o LOTE, do Processo Licitatório SEI nº 0819.012807.00042/2025-31, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 428/2025 - COMPRASGOV nº 90428/2025, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica na prestação de serviços de confecção, fornecimento, impressão e acabamento de material gráfico e correlatos, bem como itens institucionais de comunicação visual, conforme Termo de Referência, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP, em favor da empresa S. L. DE CASTRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.629.283/0001-47, com valor total de R\$ 68.617,00 (sessenta e oito mil seiscentos e dezessete reais). Rio Branco-AC, 18 de setembro de 2025

José Américo de Souza Gaia
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

SEMA

Portaria SEMA Nº 227, DE 17 DE setembro DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, nomeado por meio do Decreto nº 8.131-P/2024, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 0820.013318.00096/2025-88,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Gestor Titular e Fiscal Titular do Contrato nº 22/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Empresa RE-PREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, respectivamente, em observância à legislação vigente:

Gestor Titular: Ricardo Antônio de Andrade Plácido - Matrícula: 9331298-1.

Fiscal Titular: Cláudio Roberto da Silva Cavalcante - Matrícula: 9233903.

Art. 2º Compete ao gestor o acompanhamento da execução processual do Processo Administrativo de Despesa Pública - PADP, bem como a realização de todos os atos materiais e documentais necessários ao atendimento da legislação vigente, sem prejuízo das disposições do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos da CGE/AC:

I – Instruir os processos administrativos de despesa pública com os documentos obrigatórios e necessários, nos termos e limites estabelecidos pelo Contrato Administrativo firmado;

II – Dar publicidade e manter semanalmente atualizados os dados de cada PADP sob sua gerência por meio da inserção de dados em meios informáticos, a exemplo do GRP;

III – Acompanhar a vigência do instrumento contratual, a fim de proceder às diligências administrativas de prorrogação, se possível e vantajoso for, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público.

Parágrafo Único. O gestor que não observar as normas contidas nesta Portaria e no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido responderá pelos danos que causar.

Art. 3º Compete ao fiscal a verificação da correta execução do objeto contratual, em seu aspecto quantitativo e qualitativo, bem como o atendimento às normas regulamentares aplicáveis ao objeto contratado.